PARECER PAR - GACS LLRP - 1756/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/16471/2013
PROTOCOLO	:	1448350
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE MARACAJU
RESPONSÁVEL	:	CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2012
RELATOR	:	CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. INTEMPESTIVIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. REGISTRO IRREGULAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 14, I, 37, 42, II, IV E VIII, 46 E 59, III, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). CONTAS IRREGULARES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as Contas Anuais de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE MARACAJU, relativa ao exercício financeiro de 2012. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Na análise preliminar, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) manifestou sobre as contas anuais de gestão, nos seguintes termos (peça nº 35):

> *"(...) constatamos que sua execução se encontra irregular e não guarda conformidade com a legislação vigente, estando assim, sem condições de obter aprovação desta Corte de Contas."*

Na forma regimental, esta Auditoria se manifestou sobre estas Contas com o Parecer nº 10542/2015 (peça nº 36), o qual opinou para que a presente Prestação de Contas Anuais fosse julgada irregular.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 14858/2015 (peça nº 37), propondo a irregularidade da conta e aplicação de multa.

Diante do exposto, o Conselheiro Relator intimou os ordenadores de despesas à época e atual (INT – 20592/2015, peça nº 38 e INT – 20593/2015, peça nº 39), para solucionar as pendências relatadas no processo.

Atendendo à determinação, apenas o gestor atual apresentou defesa escrita, devidamente instruída com documentos (peça nº 41).

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o parecer pretérito (peça nº 36), as irregularidades apontadas foram as seguintes:

1. Ausência do Parecer Técnico do Controle Interno sobre as contas;

2. Ausência do Inventário Analítico de Bens Móveis;

3. Ausência da Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício;

4. Ausência dos Decretos que autorizam a abertura de créditos adicionais do próprio Fundo e de outras unidades orçamentárias;

5. Divergência entre o saldo da conta corrente e o somatório da disponibilidade para o exercício seguinte.

Ao analisar as documentações e justificativas encaminhadas (peça nº 41) e a análise técnica da 4ª ICE (peça nº 47), verificou-se que o gestor não sanou as irregularidades apontadas anteriormente, vejamos:

Com relação à ausência dos documentos constantes dos itens 1, 2 e 3[1], o gestor informou não possui-los, já que inexistentes, conforme resposta (fls. 100/101 e155/156).

Quanto ao item 4, o gestor encaminhou o decreto nº 81/2012 (com seu anexo), referente à suplementação (fls. 163), no valor de R$ 4.600.400,00.

Todavia, tal decreto não guarda relação com as alterações realizadas no Fundo em análise, na qual foram autorizados créditos orçamentários na ordem de R$ 439.000,00 e que, de acordo com o Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), foram alteradas para R$ 181.087,86.

Por fim, quanto ao item 5, as justificativas e os dados encaminhados (fls. 155/156 e 170/172) não alteram a impropriedade apontada entre o saldo do Balanço Financeiro e o extrato/conciliação do banco.

Repetindo-se: extrai-se do extrato da conta corrente e da conta de investimentos (peça nº 19) que, em 31/12/2012, a primeira encontrava-se zerada e a segunda com a quantia de R$ 843,70.

Portanto, como se vê, o somatório da disponibilidade para o exercício seguinte seria de R$ 843,70 e não de R$ 1.953,40, como foi lançado no Balanço Financeiro, o que caracteriza a infração prevista no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

Dessa forma, após as diligências realizadas, esta Auditoria **mantém** o parecer já exarado nos autos no sentido de que a presente Prestação de Contas seja julgada **irregular.**

[1] O gestor encaminhou apenas o ato legal que nomeou os membros do Conselho Municipal (fls. 159/161).

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do anterior (peça nº 36), em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, II, IV e VIII e 59, III, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** das contas anuais de gestão.

Recomenda-se, ainda, que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva desta prestação de contas prevista na IN/TCE/MS nº 35/2011.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2017.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO